



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sust  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Superintendência Regional - Norte

PARECER JURÍDICO  
Processo: 38373/1990/008/2004  
Documento: 114244/2007  
Pag.: 013

Pág.: 1

<b>PARECER JURÍDICO</b>	
Nº 02/2007 SUPRAM NM 114244/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 373/1990/008/2004	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo:	
Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( X )	

**1. Identificação**

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>RANORTE RAÇÕES E ADUBOS DO NORTE LTDA</b>	CNPJ / CPF: <b>23223.894/0001-84</b>
Empreendimento ( Nome Fantasia) <b>RANORTE RAÇÕES E ADUBOS DO NORTE LTDA</b>	
Município: <b>Montes Claros</b>	
Atividade predominante: Produção de ração de origem animal	
Código da DN e Parâmetro <b>[Indicadores]</b>	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno ( X ) Médio ( ) Grande ( )	Pequeno ([Ppp]) Médio ([Ppm]) Grande ([Ppg])
Classe do Empreendimento I ( X ) II ( ) III ( ) IV ( ) V ( ) VI ( )	
Fase Atual do Empreendimento: LP ( ) LI ( ) LO ( )	
Revalidação ( )	
Ampliação ( )	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo ( ) Licença de Operação em Caráter Corretivo ( )	

Rua Carmínio de Abreu, 291 – Morada do Sol – Montes Claros – MG  
CEP.39.403-226 – Tel: (38) 3212-3811/2653 – urcnm@copam.mg.gov.br

CP

VB



**2. Histórico**

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº: 102/2001 17/1994 275/1997
---------------------------	--



### 3. Introdução:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do Processo Administrativo de Auto de Infração nº 373/1990/008/2004 referente ao Auto de Infração nº 356/2004, lavrado em desfavor da Ranorte Rações e Adubos do Norte Ltda, Município de Montes Claros/MG.

### 4. Discussão:

A autuada foi incurso no artigo 19, item 1 do § 3º, e item 2 do § 1º, ambos do Decreto 39.424/98, por ter cometido as seguintes irregularidades, *in verbis*:

#### **Artigo 19 (...)**

§ 1º - São consideradas infrações leves

Item 2 – deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulado pelo COPAM.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

Item 1 – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM., se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (grifo nosso)

O processo encontra-se formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado a autuada através do ofício OF.DIALE/Nº209/2004, conforme faz prova o AR de fls. 05. Todavia, apesar de regularmente notificada, a autuada não apresentou Defesa.

Desta feita, conforme dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 30/98, em seu art. 36, parágrafo único, o presente processo deverá ser julgado de plano, senão vejamos:

**“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomado conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem**



**necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão.” (grifamos)**

Diante do exposto, considerando a **não apresentação de Defesa**, e constatada infringência à legislação ambiental em vigor à época da infração, qual seja, o Decreto 39.424/98, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM – Norte, para julgamento de infração gravíssima, e a FEAM, para julgamento de infração leve, pelo Diretor da Divisão de Indústria Alimentícia, com aplicação das seguintes penalidades:

• 1 (uma) multa, a ser aplicada em dobro, no valor de **R\$ 21.282,00 por caracterização de reincidência**, conforme art. 3º, II, “a”, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, c/c artigo 1º, inciso III, alínea “a” (**infração gravíssima**, c/c porte pequeno do empreendimento) e artigo 2º, § 2º da supracitada norma.

• 1 (uma) multa, a ser aplicada em dobro, no valor de **R\$ 806,82 por caracterização de reincidência**, conforme art. 3º, II, “a”, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, c/c artigo 1º, inciso I, alínea “a” (**infração leve**, c/c porte pequeno do empreendimento) e artigo 2º, § 2º da supracitada norma, com a ressalva feita pela Deliberação Normativa COPAM nº 61/02, em seu artigo 5º.

É o parecer, S.M.J.

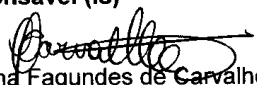
#### 5. Parecer Conclusivo

Favorável à aplicação de penalidade: ( ) Não ( X ) Sim

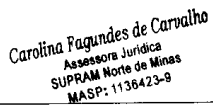
#### 6. Data / Responsável

Data: 13 de março de 2007

Responsável (is)

  
Carolina Fagundes de Carvalho  
Assessora Jurídica

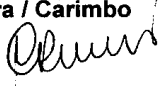
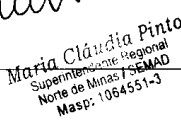
Assinatura(s) / Carimbo(s)

  
Carolina Fagundes de Carvalho  
Assessora Jurídica  
SUPRAM Norte de Minas  
MA SP: 1136423-9





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
Superintendência Regional - Norte Pág.: 5

<b>Superintendente</b>	<b>Assinatura / Carimbo</b>  
------------------------	--